

Relações de consumo em ambiente eletrônico – Parte IV

Em julgamento realizado no dia 7 de junho de 2006, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, o Supremo Tribunal Federal definiu que: “1. *As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.* 2. *'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito*”.

A referida decisão do STF possui significativa importância e repercussão nas relações, mantidas pela internet, entre os bancos e seus clientes, caracterizados como consumidores de atividades bancárias, financeiras e de crédito.

Com efeito, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, subsiste responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos observados na prestação dos serviços.

Nesse sentido, existe uma forte tendência jurisprudencial pela responsabilização dos bancos, independentemente de dolo ou culpa, nos casos de realização, por terceiros, de operações de crédito, de saque e de transferência de numerário. As decisões judiciais, além da reparação material, chegam a definir a obrigação de reparar dano moral verificado no contexto das fraudes efetivadas. Eis um emblemático exemplo dos julgados noticiados: “*Se o banco fornecedor do serviço adota sistemas, instrumentos ou meios de acesso à conta corrente e de poupança de seus correntistas deficientes, a ponto de permitirem que terceiros a elas tenham acesso e façam operações de crédito, saque e transferência de numerários do correntista para outra conta, assume a obrigação de reparar o dano moral e*

materia” (Apelação Cível no Juizado Especial 20040110539658ACJ DF. Data de Julgamento: 22/02/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator Juiz João Batista Teixeira).

Cumpra observar a existência de regra, presente no art. 14, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, no sentido da exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Nessa linha, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu: “1. *A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor não é absoluta, sofrendo mitigação, pois o legislador exime o fornecedor de quaisquer obrigações, caso comprove que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou existiu a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, CDC). 2. Uma vez que o Diretor da empresa autorizou sua empregada a cadastrar a senha eletrônica, delegou-lhe poderes para movimentar a conta corrente, fugindo do controle da instituição financeira os lançamentos efetuados, uma vez que a senha é a "chave" eletrônica que dá acesso a todas as transações bancárias do meio virtual*” (Apelação Cível 0324698-8. Data de Julgamento: 23/02/2006. Relator: Wilde de Lima Pugliese).

Ressalte-se que a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro pode depender de demonstração cabal por parte do primeiro. Afinal, nos termos do art. 6o., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o juiz, para facilitação da defesa, quando for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente o consumidor, poderá inverter o ônus da prova em favor desse último.

Brasília, 6 de maio de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>